

TC 002.576/2011-2

## DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão de irregularidades na execução do Convênio n. 487/1999 (peça n. 1, pp. 28/38), cujo objeto era a construção de doze barragens para reservação de água na zona rural, conforme Plano de Trabalho (peça n. 1, pp. 05/08).

2. Por força do **Acórdão 3484/2012-TCU-2ª Câmara** (peça 46), o Sr. Antônio Francisco Leite (Ex-Prefeito de Lavandeira-TO) foi condenado ao pagamento de débito e multa, e o Sr. Rômulo de Macedo Vieira (Ex-Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional), apenas ao pagamento de multa.

3. Ambos interpuseram Recursos de Reconsideração.

4. As referidas peças recursais foram conhecidas por esta Corte, mas, no mérito, foi negado provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Antônio Francisco Leite e dado provimento ao àquele apresentado pelo Sr. Rômulo de Macedo Vieira, conforme **Acórdão 4189/2014-TCU-2ª Câmara**, que excluiu a condenação anteriormente exposta ao Sr. Rômulo de Macedo Vieira e manteve a imposição do débito e multa ao responsável Antônio Francisco Leite.

5. Como não houve mais a interposição de recursos, o **Acórdão 3484/2012-TCU-2ª Câmara**, com as alterações promovidas pelo **Acórdão 4189/2014-TCU-2ª Câmara**, transitou em julgado em **6/9/2014**, conforme apontado no Atestado do Caráter Definitivo do Julgado (peça 92).

6. Em consequência, foram adotadas as providências para registro no sistema CADIRREG, em relação ao Sr. Antônio Francisco Leite, conforme comprovante de peça 91.

7. Nesse mesmo diapasão, foi autuado o processo de cobrança executiva (TC 028.041/2014-3), o qual chegou a ser encaminhado ao Serviço de Cobrança Executiva do Tribunal (SCbex).

8. No entanto, no âmbito daquela unidade técnica foi identificada a **ausência de numeração no Acórdão condenatório**, sendo o processo restituído à Secex/TO para correção da falha apontada.

9. De fato, revendo-se o presente processo, observa-se que, no *decisum* juntado aos autos, à peça 46, não consta numeração do Acórdão (constou apenas “**ACÓRDÃO N. /2012 – TCU – 2ª Câmara**”), falha que foi não notada por ocasião da elaboração do Atestado que compõe a peça 92.

10. Ressalve-se, contudo, que não houve qualquer prejuízo à defesa das partes, eis que inclusive, houve a apresentação de peças recursais, em desfavor daquele Acórdão, conforme já explicitado.

11. O artigo 19 da Lei Orgânica do TCU assim dispõe:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, **sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.**

12. Ou seja, na condição de título executivo, bastante para cobrança judicial, o referido documento não pode conter erros materiais.

13. Revendo a Ata nº 15/2012 – 2ª Câmara, Sessão Ordinária de 15/5/2012, verificamos que a publicação do **Acórdão 3484/2012-TCU-2ª Câmara** se deu contendo essa incorreção.
14. Assim, em contato com o Gabinete do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (MPTCU), restou consignado que o procedimento mais adequado à situação seria a correção da inexatidão material verificada no **Acórdão 3484/2012-TCU-2ª Câmara** (peça 46), de modo que constasse o registro da numeração correta daquele Acórdão, a possibilitar a execução das dívidas imposto pelo *decisum*.
15. Já o artigo 184 do RITCU assim dispõe:
- Art. 184. Os acréscimos em publicação e as retificações em comunicação, que contiverem informações substanciais capazes de afetar a esfera de direito subjetivo do destinatário, importam em devolução do prazo à parte.  
Parágrafo único. **A comunicação de mera correção de inexatidão material** ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado, observado o disposto no artigo 261, **não ensejará restituição de prazo**.
16. Desta forma, reputo que a correção da falha apontada não caracteriza situação que afete o direito subjetivo da parte e, portanto, quando providenciada, também não ensejará a devolução de prazo ao responsável e, por conseguinte, não terá o condão de alterar a data de ocorrência do trânsito em julgado daquele *decisum*.
17. Por todo o exposto, reputa-se necessária a **correção por inexatidão material da publicação do Acórdão 3484/2012-TCU-2ª Câmara**, que foi publicado sem a respectiva numeração.
18. Sigam, pois, os autos à Diretoria, para as providências de praxe, voltadas para a elaboração dos termos da proposta – a ser submetida a consideração superior – de correção da inexatidão material ora apontada, de modo a constar que, na Ata nº 15/2012, da Sessão Ordinária de 15/5/2012, da Segunda Câmara, onde se lê “**ACÓRDÃO N. /2012 – TCU – 2ª Câmara**”, leia-se “**ACÓRDÃO N.º 3484/2012-TCU-2ª Câmara**”
19. Após a correção, retornem os autos para continuidade dos procedimentos voltados para a cobrança judicial da dívida.

SECEX-TO, em 1º de dezembro de 2014.

(assinado eletronicamente)  
**RENILSON BARBOZA DOS SANTOS**  
Assessor